



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 144.261

Rio Branco, AC, 16.04.2025.

ASSUNTO: *Embargos de Declaração referente ao Processo nº 128.583 (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Brasileia, referente ao exercício de 2017).*

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Sra. FERNANDA DE SOUZA HASSEM CESAR, Prefeita Municipal de Brasileia, por meio de advogado, em face do **Acórdão nº 13.707/2022/Plenário – TCE/AC**, exarado nos autos do **Processo nº 128.583¹**, por meio do qual as contas apresentadas pela Gestora, referentes ao exercício de 2017, foram julgadas irregulares em razão das desconformidades apuradas no feito.

Aduz a embargante, em síntese, que a decisão impugnada teria sido omissa quanto a pontos levantados pela defesa durante a instrução, especificamente quanto “a improcedência da imputação em relação à suposta divergência no confronto do montante da atualização do inventário dos bens imóveis no valor de R\$ 26.783.400,76, com as incorporações desses bens no Balanço Patrimonial, bem como suposta divergência na da atualização do inventário analítico dos bens com as incorporações desses bens apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 16.943.889,92 e ausência de bens imóveis no valor de R\$ 26.783.400,76” (fl. 06). Além disso, sustenta que a decisão impugnada teria deixado de considerar os argumentos de defesa no sentido da demonstração de regularidade da despesa realizada como “outros serviços de terceiros/PF”, considerada não demonstrada pela decisão impugnada (fl. 07). Por fim, sustenta que o Acórdão atacado não demonstrou a efetiva responsabilidade da Gestora pelas irregularidades verificadas, deixando de considerar, ademais, que não se verificou a ocorrência de dano ao erário (fl. 08). Desse modo, requer o reconhecimento da omissão do Acórdão impugnado, e a concessão de efeitos infringentes, para promover a sua modificação (fl. 09).

¹ Cujo objeto é a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Brasileia, referente ao exercício de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em sede de análise técnica (fls. 17-25), a 5ª COEEX considerou que todos os pontos invocados como supostas omissões foram objeto de deliberação na decisão impugnada, e que, nos termos da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, e desta Corte de Contas, todas as questões suscitadas capazes de infirmar as conclusões obtidas no julgamento proferido foram objeto de apreciação. Ademais, considerou que a argumentação apresentada nos embargos sob análise consubstancia, na verdade, pleito de rediscussão de matéria de mérito, incabível nesta via. Desse modo, sugeriu-se o conhecimento dos embargos, em vista do preenchimento dos requisitos formais da espécie, mas, no mérito, seu não provimento (fls. 24-25).

Compulsando os autos verifica-se, com efeito, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual os embargos ensejam conhecimento (art. 69, da Lei Complementar Estadual nº 38/93).

Quanto ao mérito, no entanto, observa-se da decisão impugnada e do voto que a integra que os argumentos de defesa apresentados foram examinados e adequadamente apreciados, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas², de modo que a reapresentação destes em sede de embargos caracteriza, na verdade, pretensão de reexame de alegações e provas, o que, de fato, não se admite em sede de embargos de declaração. Além disso, os efeitos infringentes pretendidos constituem medida excepcional, apenas justificada quando haja manifesto equívoco na decisão embargada, nos casos de nulidade absoluta ou erro material – o que não se verifica no Acórdão impugnado.

Ante o exposto, este MPC opina pelo **conhecimento** dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, *in totum*, o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

² E. g., Acórdão nº 13.393/2022-Plenário.